

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fm4faybm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2019 Projeto de lei nº 155/2019 Protocolo nº 621/2019 Processo nº 293/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação à Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) dos modelos dos contratos de adesão referentes aos financiamentos e contratos de compra e venda de veículos e imóveis firmados no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação à Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) dos modelos dos contratos de adesão referentes aos financiamentos e contratos de compra e venda de veículos e imóveis firmados no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Ficam aplicadas as disposições desta Lei para demais contratos de adesão firmados por consumidores do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os modelos de contratos de adesão referentes aos financiamentos e contratos de compra e venda de veículos e imóveis firmados no Estado de Mato Grosso, devem ser analisados previamente pela Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT), antes de sua utilização no mercado.

§ 1º Quando houver identificação de cláusulas abusivas e lesivas ao consumidor, a Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) deve informar à financeira ou empresa responsável para que esta adeque o contrato às normas legais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na persistência da inadequação após o prazo citado, a Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) deverá divulgar ostensivamente estes dados em seu sítio eletrônico e contas de mídia social.

§ 3º Na hipótese de mudança no contrato, a financeira ou empresa responsável deverá apresentá-lo novamente para análise.

Art. 3º Em caso de descumprimento da exigência contida no Art. 2º desta Lei será aplicada multa de 500



(quinhentas) UPF/MT à financeira ou empresa responsável.

Parágrafo único Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 4º A Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) deve manter cadastro de empresas atualizado e amplamente acessível aos consumidores, contendo os nomes das empresas de financiamento e venda de veículos e imóveis, cujos contratos se encontrem de acordo com as normas legais, em especial com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Fica instituído o Selo de Regularidade, com o objetivo de estimular práticas de contratuais não abusivas.

Parágrafo único A Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) poderá conceder o Selo de Regularidade aos contratos, que após análise, forem considerados sem cláusulas abusivas ou lesivas ao consumidor.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação à Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) dos modelos dos contratos de adesão referentes aos financiamentos e contratos de compra e venda de veículos e imóveis firmados no Estado de Mato Grosso

O Projeto de Lei ora apresentado busca proteger os consumidores que são vulneráveis nos mercados de consumo.

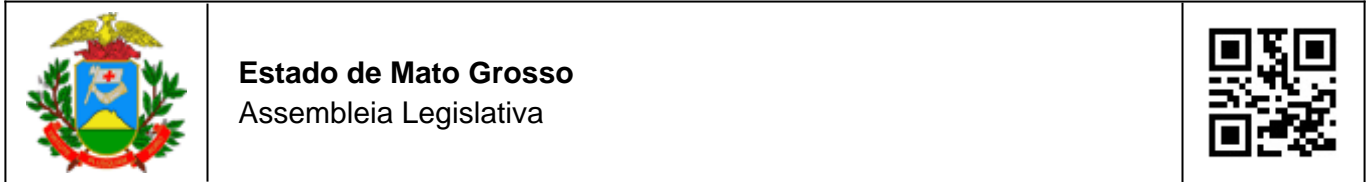
É cediço que existem cláusulas abusivas, leoninas, draconianas, ilícitas ou irregulares em diversos contratos de adesão de financiamento de imóveis e veículos. Como a modalidade do contrato é de adesão, o consumidor não pode transigir as suas cláusulas, ficando, as vezes, manietado e coagido a assinar sob pena de não adquirir o produto desejado.

Faz-se mister que a Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) intensifique em suas funções a análise desses contratos e coloque o selo de regularidade diante da aprovação, facilitando, assim, as transações comerciais dos consumidores.

O Decreto nº 454, de 21 de março de 2016, que Regimento Interno da Sejudh, dispõe sobre as competências do Procon/MT:

Seção IX

Da Superintendência de Defesa do Consumidor Art. 64 A Superintendência de Defesa do Consumidor, ora denominada PROCON/MT, tem como missão formular, implantar e executar Políticas Públicas na área de direito do consumidor, visando à melhoria na qualidade de vida dos cidadãos no Estado de Mato Grosso, competindolhe:



I viabilizar, implementar e executar a Política Estadual de Orientação, Proteção, Defesa e Educação para o Consumo?

II gerir a fiscalização das infrações nas relações de consumo?

III aplicar sanções administrativas?

...

V coordenar a elaboração e publicação do Cadastro Estadual de Reclamações Fundamentadas?

A preocupação em atender e preservar os interesses do consumidor sempre existiu, desde o primeiro momento em que se estabeleceu a relação comprador-vendedor. Os contratos de adesão são os contratos já escritos, preparados e impressos com anterioridade pelo fornecedor, nos quais só resta preencher os espaços referentes à identificação do comprador e do bem ou serviços, objeto do contrato.

As cláusulas são preestabelecidas pelo parceiro contratual economicamente mais forte, sem que o outro parceiro possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito.

É evidente que esses tipos de contrato trazem vantagens as empresas, mas ninguém duvida de seus perigos para os contratantes hipossuficientes ou consumidores.

Estes aderem sem conhecer as cláusulas, confiando nas empresas que as pré-elaboraram e na proteção que, esperam, lhes seja dada por um Direito mais social.

Hoje, em virtude do Código de Defesa do Consumidor, a vontade continua essencial à formação dos negócios jurídicos, mas sua importância e força diminuíram, levando à relativização da noção de força obrigatória e intangibilidade do conteúdo do contrato. É o que dizem os artigos 6º, incisos IV e V e 51, ambos do CDC.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre *proteção e consumo*.

Também ressaltamos que nossa proposta não cria nenhuma atribuição ao Poder Público, que não esteja dentro das previsões da competência da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT).

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Guilherme Maluf
Deputado Estadual